

Ofício 008/2020/SMF/CONTROLE/PC Rio Grande, 03 de fevereiro de 2020.

Ref. PE 065/2019

Recurso administrativo

Recorrente - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA e FAGUNDES LTDA.

Recorrida - MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS – EIRELI.



Trata-se de recurso administrativo impetrado pela Recorrente face divergência entre a proposta apresentada pela Recorrida por desvínculo ao exigível no edital de licitação. Em relação a qualificação econômico-financeira a Recorrente nada alegou, restringindo a impugnação à proposta, alegando que o adicional de insalubridade, apresentado nas planilhas de custo, não corresponde ao exigível no edital. Em que pese o edital expressar inicialmente no item 5.1, que a proposta obedecerá o critério de menor preço global e que a análise da proposta, pelo pregoeiro, visará as condições estabelecidas no edital, o termo de referência que integra o edital, em seu item 3, estabelece que os funcionários que executam a limpeza de sanitários receberão adicional de insalubridade de 40% sendo que, a princípio, o texto, não evidenciou expressamente o quantitativo de funcionários que exerceriam a tarefa e nem a carga horária, sendo que a vinculação do grau de insalubridade só foi exposto, no que tange a impugnação do recorrente, no item 19 do termo de referência, onde constou o quantitativo de funcionários e o respectivo grau de insalubridade e, nesse aspecto, não se fez presente nas análises a página correspondente. Em que pese o processo licitatório não abordar a possibilidade de redução do grau de insalubridade mediante uso EPIs, o item 19 do termo de referência pré estabeleceu o grau de exposição através do percentuais de 20% e 40% sendo que, pelo princípio da isonomia, todos os licitantes deveriam seguir o mesmo critério de formação de custo. Em síntese, a Recorrente apontou que a planilha de 67 funcionários não correspondia, ao exigível no termo de referência, no tocante a insalubridade pré estabelecida de 40%, assim, pela análise dos argumentos da recorrente em confrontação com

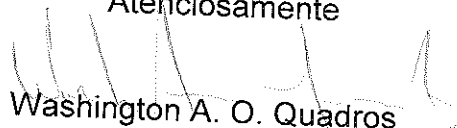
Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

a documentação juntada, temos que lhe assiste razão. Assim concluímos que, nos termos do item 19 do termo de referência do edital, que a Recorrida não atendeu plenamente ao exigível quanto ao percentual correspondente da insalubridade incidente.

Sem mais, firmamo-nos.



Atenciosamente


Washington A. O. Quadros
Contador
CRC/RS-45048-0-0

Ilmo Sr.

Chefe do Gabinete de Compras

N/C